



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MANOEL MOURA OLIVEIRA LTDA CPF 028.629.303-00  
ENDEREÇO: Rua Joaquim Albano, 411 – Antonio Bezerra/ Ce.  
PROCESSO N° 1/1683/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/201301696-2

**EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL.**  
Julgado **PROCEDENTE** o lançamento por considerar que o sujeito passivo transportava mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Decisão com base nos artigos 21, II, 'c', 829 e 830 do Decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96 com redação da Lei n° 13.418/03. REVELIA.

JULGAMENTO N° 3307/14

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural que o sujeito passivo acima identificado teria transportado 50 cx de “balas candies frutsy” sem documentação fiscal no valor de R\$ 7.000,00.

Não foi interposta defesa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia em 28/05/2014.

Consta no processo o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM n° 19/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

A lei n° 12.670/96 prescreve sobre a “responsabilidade tributária” e cita no art. 16 III quem são os responsáveis tributários, nos termos do art. 121, § único, II do Código Tributário Nacional(CTN), no qual o “responsável” é sujeito passivo indireto, ou seja, sua relação com o fato gerador não é pessoal, nem direta, pois, se assim o fosse seria denominado “contribuinte” (art.121, § único,I):

PROCESSO N° 1/1683/2014  
Julgamento N° 3307124

“É a situação definida em lei que atribui a terceira pessoa, designada responsável tributário, sem relação pessoal e direta com o fato gerador, o encargo do pagamento do crédito tributário” (Cassone, Vittorio. Direito Tributário. Atlas.1993. p. 103)

A responsabilidade das transportadoras ocorre por substituição, ou seja, a lei faz nascer contra estas o dever jurídico de responder pela obrigação tributária mesmo quando o fato foi praticado por terceiro que normalmente seria considerado o contribuinte, fazendo com que a obrigação tributária surja diretamente sobre o responsável.

*“ E a substituição “ocorre quando em virtude de uma disposição expressa de lei a obrigação tributária surge desde logo contra uma pessoa diferente daquela que esteja em relação econômica com o ato, o fato ou negócio tributado. Nesse caso, é a própria lei que substitui o sujeito passivo direto por outro indireto” ( COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário. Ed Forense. 6ª edição p. 599)*

*O sujeito passivo responsável, “segundo Heleno Taveira Tôres, é aquele que “está obrigado ao pagamento do tributo também por força de lei, seja pela sua presença ou participação da sua vontade na formação do fato jurídico tributário, seja pelos laços jurídicos que mantém com o sujeito definido pela legislação como contribuinte”. (JUS naviganti www1.jus.com.br/doutrina em 12.11.2004)*

No sistema jurídico tal responsabilidade é considerada, também, objetiva e, como tal, é necessário e suficiente apenas que haja expressa disposição legal, sendo desnecessário comprovação da existência de dolo ou culpa do responsável na prática do ilícito tributário.

A Lei 12.670/97 com nova redação dada pelas Leis n° (s) 13.082/00 e 13.418/03 é clara quando prescreve a responsabilidade da transportadora no art. 16, II, ‘c’, tendo esta legitimidade para responder pelo ato de “transportar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal”.

Em relação ao mérito, não há dúvidas sobre a infração, tendo sido apreendido a mercadoria que estava “sem qualquer documentação fiscal” por meio do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) n° 19/2014 razão pela qual deverá ser cobrado o ICMS e a multa, nos termos do art. 123, III, ‘a’ da Lei n° 12.670/96 com nova redação da Lei n° 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

Observo que os produtos desacompanhados de documentação fiscal estão em situação fiscal irregular, nos termos do *Art. 829 do Decreto n° 24.569/97*, fato que não é passível de regularização, devendo ser lavrado de imediato o Auto de infração:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

### DECISÃO

---

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por considerar que o sujeito passivo transportava mercadoria desacompanhada de nota fiscal, devendo ser intimado a recolher o ICMS e a MULTA, constante no demonstrativo abaixo, juntamente com os demais acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

#### DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 7.000,00 (sete mil reais)  
ICMS: R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais)  
MULTA: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 28 de outubro de 2014.

  
Dalcília Bruno Soares – Mat. 103685-1-5  
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA